



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 4.103/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 056/2026 – Sistema de Registro de Preços

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Impugnantes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; EPG Comercial Ltda.; e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos destinados às farmácias básica, especializada e hospitalar do Município de Itatiaia/RJ.

I – SÍNTESE

Trata-se de três impugnações apresentadas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2026, instaurado por esta Prefeitura Municipal de Itatiaia para o registro de preços destinado à aquisição de medicamentos para atendimento das farmácias básica, especializada e hospitalar de todo o Município.

As impugnações foram oferecidas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas empresas **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., EPG Comercial Ltda. e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**

O cerne das três impugnações reside na contestação do critério de julgamento adotado pelo edital, qual seja, o de **menor preço por lote**. Conforme consta dos autos, o certame dividiu aproximadamente 461 (quatrocentos e sessenta e um) itens em apenas 4 (quatro) macrolotes. Sustentam as impugnantes, em síntese, que a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item, restringe indevidamente a competitividade, afasta fabricantes e distribuidores especializados que poderiam ofertar preços mais vantajosos em produtos específicos e viola os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, além de criar risco concreto de contratação antieconômica no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Saúde, sobreveio a manifestação técnica, a qual fundamenta a presente decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

As três impugnações são **tempestivas**, porquanto apresentadas dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da fase competitiva, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1. Do critério de julgamento:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios que devem reger todas as contratações públicas, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, a competitividade, a economicidade e a razoabilidade.

A modelagem do certame, em especial a definição do critério de julgamento, deve observar tais princípios de forma integrada e sistêmica, de modo que qualquer escolha que comprometa a ampla disputa entre licitantes potencialmente interessados deve ser objeto de exame cuidadoso pela Administração.

Embora a variedade e a quantidade de itens seja grande, a licitação de medicamentos apresenta distinção importante em relação à licitação de demais itens comuns, que recomenda especial cautela na modelagem do certame.

As particularidades do mercado de fornecedores de medicamentos, marcado pela especialização de laboratórios em classes terapêuticas específicas, pela existência de registros sanitários individualizados para cada produto, pela presença de fabricantes que produzem apenas sua própria linha de medicamentos e pela atuação de distribuidoras com portfólios limitados a determinados segmentos, tornam a disputa efetiva e viável apenas se conduzida por item.

Diferentemente de bens de consumo genérico, em que múltiplos fornecedores podem ofertar a totalidade do objeto, no setor farmacêutico a capacidade de fornecimento é, por natureza, fragmentada, de modo que o agrupamento de dezenas ou centenas de medicamentos em um único lote cria barreira artificial à participação de fabricantes e distribuidores especializados que poderiam oferecer preços mais baixos em produtos específicos.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz o parcelamento, quando técnica e economicamente vantajoso. O § 2º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação desse princípio, sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e de evitar a concentração de mercado.

O § 3º, por sua vez, estabelece que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a existência de sistema único e integrado recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor. No presente caso, os medicamentos objeto do certame não constituem sistema único e integrado, sendo cada um deles autônomo em sua utilização, preço próprio, registro sanitário individualizado e mercado fornecedor específico.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Sobre a matéria, é imperiosa a invocação da **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**, que consagra entendimento consolidado no sentido de ser obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado no SRP quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devendo ainda o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no edital.

Não é a adjudicação por item que precisa ser justificada, mas sim a opção pelo agrupamento, a qual depende de demonstração concreta e objetiva de sua inviabilidade técnica e de sua vantagem econômica, ônus que não foi satisfatoriamente cumprido no planejamento que originou o edital ora impugnado.

Com efeito, a análise da composição dos lotes evidencia elevada heterogeneidade entre os itens agrupados.

O Lote 1 reúne medicamentos complementares da REMUME e de especialidades médicas, abrangendo desde broncodilatadores, ansiolíticos e antipsicóticos até colírios, antifúngicos e anti-hipertensivos. O Lote 2 agrega antibióticos, anticonvulsivantes, hormônios e antidiabéticos, entre outras classes. O Lote 3 contempla anestésicos, anticoagulantes, soros e antitrombóticos. O Lote 4 combina insulinas, antiparkinsonianos, antidepressivos e hipolipemiantes.

Essa diversidade de classes terapêuticas, apresentações farmacêuticas, mercados fornecedores e regimes de autorização sanitária descaracteriza qualquer pretensa afinidade técnica ou compatibilidade comercial entre os produtos de um mesmo lote.

Não é desprezível, outrossim, a contradição identificada no próprio Termo de Referência que instruiu o processo, o qual reconhece expressamente que o objeto é formado por itens diversos, que os produtos possuem características, apresentações e fabricantes distintos, que o parcelamento é técnica e economicamente possível e que a divisão possibilita a participação de maior número de fornecedores, favorecendo a competição.

Apesar dessas premissas, o documento concluiu pela formação de apenas quatro macrolotes, sob justificativas relacionadas à simplificação da gestão contratual e à eventual economia de escala, justificativas que não se sustentam diante do conjunto probatório dos autos.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com – Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

O critério por item encontra-se, ademais, alinhado com decisões e pareceres recentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em matéria de aquisição de medicamentos, a exemplo do processo TCE-RJ nº 211.070-6/25, no qual se consignou que a adjudicação por item favorece a competitividade e a seleção de propostas mais vantajosas, ao permitir a participação de empresas especializadas ou com capacidade de fornecimento restrito a determinados medicamentos, tendo o referido processo culminado em acórdão no sentido de que, naquele contexto, as aquisições de medicamentos devem ocorrer por item.

No mesmo sentido, as *Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos*, fruto da cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LAIS/UFRN), consignam que, no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por item é a mais recomendada, uma vez que amplia a participação de licitantes que, embora não tenham capacidade para fornecer a totalidade dos produtos, podem atender a um ou mais itens específicos, ao passo que a adjudicação por grupo de itens pode reduzir a competitividade e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Consigne-se, por fim, que as licitações anteriores desta Administração para a aquisição de medicamentos foram conduzidas pelo critério de julgamento por item, tendo alcançado, de forma reiterada, resultados satisfatórios do ponto de vista da competitividade, da economicidade e do atendimento ao interesse público.

As alegações merecem provimento.

III.2. Do critério de cálculo do preço unitário:

Como decorrência lógica da alteração do critério de julgamento, que passou a prever a disputa individualizada sem o agrupamento de itens heterogêneos, a redação do item 7.6 do Edital permanece exata e plenamente aplicável, resultando na obtenção do valor unitário preciso do respectivo medicamento.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da economicidade e da motivação consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no disposto nos arts. 40, § 2º, e 82, § 1º, do mesmo diploma legal, e na orientação consolidada na Súmula nº 247 do TCU, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.**, **EPG Comercial Ltda.** e **Comercial Cirúrgica Rioclarense**

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Ltda., por tempestivas e interpostas por partes legítimas, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

- (a) **ALTERAR** o critério de julgamento do Pregão Eletrônico nº 056/2026 de "menor preço por lote" para "menor preço por item", com adjudicação independente de cada medicamento;
- (b) **DETERMINAR** a retificação do edital, do Termo de Referência, do modelo de proposta, da minuta da Ata de Registro de Preços e demais documentos pertinentes, bem como a reconfiguração da disputa na plataforma eletrônica, de modo a adequar todos os instrumentos ao critério de julgamento por item e a exigir preços unitários individualizados;
- (c) **DETERMINAR**, após a retificação, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração do critério de julgamento interfere diretamente na formulação das propostas;
- (d) **MANTER** inalteradas as demais disposições do edital e de seus anexos não impugnadas.

A Administração permanecerá à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, no intuito de assegurar a regularidade, a transparência e a efetiva competitividade do certame.

Itatiaia, 28 de julho de 2026.

Lucas da Silva Monteiro
Pregoeiro / Agente de Contratação

